

PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2003

*Enquadra os servidores do IBAMA na
Tabela de Vencimentos a que se refere a Lei
10.410, de 2002*

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei em epígrafe os seguintes artigos:

“Art. 1.º São transformados em cargos de Analista Ambiental os cargos de carreira do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cujos ocupantes encontravam-se, na data de implementação da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, no efetivo exercício das atividades de Agente de Fiscalização, mediante ato do dirigente máximo da Autarquia, não se lhes aplicando a vedação de mudança de nível de escolaridade prevista no art. 1º, § 1º, da referida Lei.

§ 1.º O posicionamento dos servidores abrangidos por este artigo, na Tabela de Vencimentos do cargo de Analista Ambiental, far-se-á de conformidade com as regras e efeitos financeiros previstos na Lei nº 10.472, de 25 de junho de 2002.

§ 2.º O reposicionamento dos servidores far-se-á de conformidade com o art. 2º desta Lei.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados no efetivo exercício das atividades de Agente de Fiscalização, designados por ato do dirigente máximo do Ibama, e às pensões decorrentes do falecimento de servidores que se encontravam em idêntica situação.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ter sido instituído há mais de treze anos, o IBAMA não possuía cargo específico para exercer as atividades de fiscalização ambiental, o que só veio a ocorrer com a implementação da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que criou o cargo de Analista Ambiental, dentro da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Até então, as atividades de fiscalização, controle, monitoramento e zoneamento ambientais, fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico, emissão de auto de infração ambiental e instauração do respectivo processo administrativo, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração, embargo de obras ou atividades e interdição de estabelecimentos que causem ou ameacem causar danos ao meio ambiente e prevenção e combate a incêndios florestais vinham sendo exercidas por servidores do IBAMA, designados, genericamente, como “Agentes de Fiscalização”, por Portaria expedida pelo Presidente dessa Autarquia.

Tais servidores ocupavam cargos os mais diversos, até mesmo de nível médio, mas, após algum investimento em treinamento na área, vinham desempenhando a contento as atividades de Agente de Fiscalização, alguns, infelizmente, chegaram a falecer em pleno exercício de tais atividades.

Dos cargos de nível médio, cujos servidores vinham desempenhando as funções de Agente de Fiscalização, podemos citar, dentre outros, os de Agente de Inspeção da Pesca, Agente de Defesa Florestal, Agente de Inspeção da Indústria e Comércio, Técnico em Colonização e Técnico em Recursos Minerais, os quais, antes mesmo de criação do IBAMA, já possuíam e exerciam parte das atuais atribuições de fiscalização das atividades do Meio Ambiente então a cargo dos órgãos federais que lhe deram origem, mediante fusão (SUDEPE, IBDF, etc.).

Ocorre que tais cargos, por expressa imposição legal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002), tiveram que ser transformados no cargo, de nível médio, de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, sendo, portanto, rebaixados de Agentes de Fiscalização (fiscal ambiental) a meros auxiliares dos cargos de Analista Ambiental (NS), em cuja estrutura foram inseridas as atribuições de fiscalização do IBAMA.

A praxe comum na Administração Pública, ao criar um novo cargo, foi sempre a de aproveitar quem antes exercia atribuições similares, não importando o nível de escolaridade do cargo anterior. Com isso, não apenas beneficiava, mercedamente, quem exercia as atribuições na prática, como, também, evitava o desperdício de recursos e de tempo investidos no treinamento desses servidores.

Aliás, com relação até mesmo aos proventos de aposentadoria e às pensões, a Constituição Federal assegura-lhes a revisão “na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, **inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei” (art. 40, § 8º).

Diante disso, estamos apresentando a presente Emenda, com a finalidade de corrigir o enquadramento dos ex-Agentes de Fiscalização do IBAMA na Carreira de Especialista em Meio Ambiente instituída pela Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2003

Deputado SARNEY FILHO